



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001572-83.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: ADRIANA BASSO LIMA AGROPECUARIA

AUTOR: ADRIANA BASSO LIMA

AUTOR: ROBERSON DA SILVA LIMA AGROPECUARIA

AUTOR: ROBERSON DA SILVA LIMA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Sobre o pedido de gratuidade judiciária:

É o caso de indeferir o pedido de gratuidade judiciária.

Observo que o valor da causa é de R\$ 32.558.500,00 (art. 51, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005) e, consultando, o sistema eproc, a guia inicial de custas seria no valor de R\$ 53.840,00 (teto).

Embora elevado tal valor, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, a possibilidade de recuperação econômico-financeira da devedora é pressuposto do processo de recuperação judicial. Desse modo, a dispensa do pagamento das custas pela incapacidade financeira seria evidentemente contraditória em relação a tal expectativa.

Ademais, a título de rendimentos mensais, para análise quanto à hipossuficiência da parte, **tenho como parâmetro de referência o montante de 05 (cinco) salários-mínimos mensais brutos**, parâmetro esse que vem sendo adotado pela jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça para fins de concessão do benefício de gratuidade, conforme o Enunciado n.º 02 da Coordenadoria Cível dos Juízes de Porto Alegre, com a modificação ocorrida em 14 de outubro de 2011, o que, contudo, precisa comprovado nos autos, considerando o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.

Conforme a narrativa dos autores, são exploradas áreas que totalizam 675ha, das quais 446ha são áreas próprias. Além disso, exploram produção leiteira, com potencial produtivo de 10.000l/dia. As declarações de IRPF do evento 1, OUT32 e evento 1, OUT33 revelam um patrimônio elevado, cujos bens e direitos somaram R\$ 1.715.931,18.

Consequentemente, o adimplemento de tais despesas processuais é inarredável, **ainda que de forma parcelada**, conforme a previsão do art. 98, § 6º, do CPC, e art. 11, § 1º, da Lei estadual n.º 14.634/2014. Ademais, adianto que carece de fundamento legal eventual pretensão de diferir o pagamento das custas para o final do procedimento.

Nesse sentido o entendimento do TJRS:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E DE PROTESTO DE TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte agravante pugna pela reforma da decisão agravada para (i) oportunizar o pagamento das custas iniciais do processo de recuperação judicial ao final do processo e para (ii) deferir o pedido de tutela de urgência no sentido de suspender eventuais protestos e suspender (excluir) o nome da devedora dos órgãos restritivos de crédito. 2. A viabilidade econômica da empresa é pressuposto do processo de recuperação judicial, devendo a devedora lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado. 3. **O entendimento atual desta colenda Câmara Cível é no sentido de que o diferimento do pagamento das custas ao final não encontra resguardo legal diante do procedimento de recuperação judicial.** 4. A novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial somente ocorre na segunda fase do procedimento, ou seja, após a verificação de créditos e a deliberação dos credores acerca do plano de recuperação, quando será possível que o Juízo profira a sentença que concede a recuperação judicial e homologa o plano. 5. Como no momento do despacho que defere o processamento a empresa ainda é inadimplente, é permitido que o nome da devedora conste nos registros de inadimplência nos órgãos de proteção do crédito e que os Cartórios de Títulos procedam com os protestos. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50331913820238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-05-2023) (grifei)*

Diante desse cenário, constato que a situação financeira da parte autora não condiz com a hipossuficiência econômica alegada. Assim, entendo que possui condições de arcar com os custos do processo sem comprometimento de seu próprio sustento ou de sua família.

ISSO POSTO, **INDEFIRO** a pretendida gratuidade judiciária.

1.1 Para agilizar o andamento do processo, saliento que o parcelamento da taxa judiciária encontra previsão legal no art. 98, § 6º, do CPC, e art. 11, § 1º, da Lei estadual n.º 14.634/2014, razão pela qual não vislumbro óbice à sua concessão.

Assim, caso seja requerido, desde logo defiro à parte autora o **parcelamento das custas em até 06 (seis), 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas**, a primeira em até 15 quinze dias contados da intimação, e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

Deixo assentado que **eventual parcelamento de custas somente será cotado após a decisão que deferir (ou não) o processamento da recuperação judicial.**

Agendada a intimação eletrônica dos devedores.

1.2 A Secretaria deverá dar andamento às disposições seguintes **apenas caso haja concordância em relação ao parcelamento ou ocorra o recolhimento da taxa judiciária.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

2. Sobre a tutela de urgência:

Percebo que a parte autora cumulou o seu pedido de recuperação judicial com pedidos de tutela de urgência, aos quais, para a respectiva apreciação, entendo pertinente a realização de constatação prévia (art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005).

Assim, esclareço que, tão logo produzido o laudo de constatação prévia, os pedidos de tutela de urgência serão todos decididos.

3. Sobre a constatação prévia:

Com fulcro no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 e na Recomendação n.º 57 do Conselho Nacional de Justiça, nomeio:

Medeiros & Administração de Falências e Empresas em Recuperação LTDA	24.593.890/0001-50	Laurence Bica Medeiros	OAB/RS 056691
		João Adalberto Medeiros Fernandes Junior	OAB/RS 040315

Para constatar as reais condições de funcionamento do requerente, especialmente para os fins do art. 47 da LRF, e, ainda, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada.

O laudo de constatação deverá ser concluído em 5 (dias) dias, contados da intimação acerca da nomeação, a qual será feita eletronicamente pelo eproc.

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF.

Entregue o laudo, venham conclusos com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 20/02/2025, às 17:04:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10077210872v19** e o código CRC **895680ff**.

5001572-83.2025.8.21.0028

10077210872.V19